



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 0191/2026 - PREGÃO Nº 72

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS DO TIPO ÔNIBUS URBANO, ZERO QUILOMETRO, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 40 (QUARENTA) PASSAGEIROS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG, PARA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PRESTADO DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2026, apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **35.459.909/0001-93**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PRELIMINARMENTE, registra-se que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

Nos termos do referido dispositivo legal, a impugnação ao edital deve ser apresentada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 072/2026 encontra-se designada para o dia 23/06/2026, conforme previsto no edital, a presente análise é realizada dentro do prazo legal, preservando-se integralmente a regularidade do procedimento licitatório, bem como os princípios da publicidade, transparência, competitividade, motivação e segurança jurídica.

Ressalta-se ainda que a resposta à impugnação será devidamente disponibilizada no sistema eletrônico utilizado para a condução do certame e vinculada aos autos do processo licitatório, garantindo amplo conhecimento a todos os interessados.

Em síntese, a impugnante sustenta a necessidade de alteração do instrumento convocatório, argumentando que o edital deveria exigir Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015, Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e previsão expressa de subcontratação. Sustenta ainda a suposta ilegalidade da exigência de fornecimento dos veículos em condição de primeiro emplacamento em nome do Município de São Lourenço/MG, requerendo a retificação do edital e de seus anexos.

É o relatório.

2 - DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório apresenta "notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021".

Segundo a impugnante, as inconsistências identificadas podem ser agrupadas em três eixos principais:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

"(1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e (3) a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração, ou a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos 'zero quilômetro', configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo."

Ao final da peça impugnatória, a empresa requer a retificação do Edital para inclusão e alteração dos seguintes pontos:

2.1. Da Certificação ISO 9001

A impugnante requer: *"Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme Artigos 42 e 67 da Lei nº 14.133/2021."*

Sustenta ainda que: *"a exigência da ISO 9001 é proporcional e razoável, pois visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas contratuais"*.

2.2. Do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário

A impugnante requer: *"Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante."*

Sustenta que: *"A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar."*

2.3. Da Exigência de Primeiro Emplacamento

A impugnante requer: *"Exclusão da exigência de que o 'primeiro emplacamento' ocorra diretamente em nome da Administração, esclarecendo que o conceito de 'veículo zero quilômetro' refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo."*

Sustenta que a exigência restringiria a competitividade e limitaria indevidamente a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto.

2.4. Da Subcontratação

A impugnante requer: *"Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência."*

Em síntese, requer a procedência integral da impugnação, com a consequente retificação do Edital e republicação do instrumento convocatório com reabertura dos prazos legais.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3 - ANÁLISE ADMINISTRATIVA

3.1. Dos dispositivos editalícios impugnados

As insurgências apresentadas pela impugnante recaem sobre disposições constantes do Edital e do Termo de Referência que disciplinam os requisitos de habilitação, as condições de execução contratual e as características técnicas do objeto pretendido pela Administração.

De um lado, a impugnante questiona a ausência de exigência de Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, sustentando que tais documentos deveriam integrar os requisitos de habilitação do certame.

De outro, impugna a exigência de fornecimento dos veículos em condição de primeiro emplacamento em nome do Município de São Lourenço/MG, bem como a ausência de previsão expressa de subcontratação de parcelas do objeto.

Trata-se, portanto, de questionamentos relacionados à definição dos requisitos de habilitação, às condições de execução contratual e às características técnicas do objeto licitado, matérias que integram a esfera de competência da Administração Pública na elaboração do instrumento convocatório, observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e atendimento ao interesse público.

Assim, passa-se à análise individualizada dos pontos impugnados.

3.2. Da Certificação ISO 9001

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, como requisito obrigatório de qualificação técnica, a apresentação de Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, sob o argumento de que tal medida garantiria padrões mínimos de qualidade, eficiência operacional e segurança na execução contratual.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a certificação ISO 9001 como requisito obrigatório de habilitação para participação em licitações públicas.

A própria fundamentação legal invocada pela impugnante demonstra que a exigência de certificação constitui faculdade da Administração Pública e não imposição legal.

Dispõe o §1º do art. 42 da Lei nº 14.133/2021:

*"§ 1º O edital **poderá** exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."*
(grifamos)

Observa-se que o legislador utilizou expressamente o verbo "poderá", conferindo à Administração **discricionariedade para avaliar a conveniência e a necessidade da exigência**, de acordo com as características do objeto e com as peculiaridades da contratação pretendida.

Portanto, **não existe qualquer determinação legal que imponha a obrigatoriedade de exigência da certificação ISO 9001 para o presente certame.**



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

No caso concreto, o objeto da contratação consiste na aquisição de 02 (dois) ônibus urbanos zero quilômetro, cujas especificações técnicas, condições de garantia, requisitos de fornecimento, critérios de recebimento e demais características encontram-se detalhadamente estabelecidos no Termo de Referência.

Além disso, os veículos ofertados já estão sujeitos aos processos de homologação, certificação, controle de qualidade e regulamentação exigidos pelos órgãos competentes, inexistindo demonstração objetiva de que a exigência da certificação ISO 9001 seja indispensável para assegurar a adequada execução contratual.

Importante destacar que a Administração deve observar não apenas o princípio da eficiência, mas também os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A certificação ISO 9001 refere-se ao sistema de gestão da qualidade da empresa, não constituindo requisito legal para a comercialização de veículos automotores nem condição indispensável para a comprovação da capacidade da licitante em fornecer o objeto pretendido pela Administração.

Nesse contexto, a inclusão de exigência não obrigatória, desacompanhada de justificativa técnica específica que demonstre sua efetiva necessidade para a execução do objeto, poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ***verifica-se que a ausência de exigência da Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 não configura ilegalidade, omissão ou irregularidade do instrumento convocatório***, mas sim exercício legítimo da ***discricionariedade administrativa conferida pela legislação vigente***.

Assim, não procede o pedido formulado pela impugnante.

3.3. Do Alvará de Funcionamento e do Alvará Sanitário

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, como requisito de habilitação, a apresentação de Alvará de Funcionamento Municipal e Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, comprovação formal de dispensa de sua emissão.

Segundo argumenta, tais documentos seriam necessários para demonstrar a regularidade operacional da empresa e assegurar que a Administração contrate fornecedores em plena conformidade com a legislação aplicável.

Entretanto, também neste ponto não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma expressa os documentos passíveis de exigência para fins de ***habilitação dos licitantes***, devendo a ***Administração limitar-se àqueles efetivamente necessários à demonstração da capacidade do particular para executar o objeto contratado***.

No presente caso, o objeto licitado consiste na ***aquisição de veículos automotores novos*** destinados ao sistema municipal de transporte coletivo, ***não se tratando de atividade sujeita a controle sanitário*** específico ou relacionada ao fornecimento de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, materiais hospitalares ou quaisquer outros bens cuja comercialização dependa de autorização sanitária específica.

Inclusive, a própria fundamentação apresentada pela impugnante faz referência à necessidade de Alvará Sanitário para objetos relacionados à área da saúde, situação completamente distinta daquela tratada no presente procedimento licitatório.

Da mesma forma, o ***Alvará de Funcionamento*** constitui documento relacionado à regularidade do estabelecimento perante o Município ***onde a empresa está sediada***, consistindo em obrigação inerente ao exercício da atividade empresarial e sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Todavia, **a legislação licitatória não estabelece sua exigência obrigatória para a presente contratação**, tampouco a impugnante demonstrou qualquer relação objetiva entre a apresentação de referido documento e a efetiva capacidade da empresa para fornecer os veículos licitados.

Cumpra observar que a habilitação dos licitantes já será aferida mediante a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica previstos no Edital, os quais são suficientes para assegurar a regularidade da contratação e a capacidade do futuro contratado.

Ademais, eventual inclusão das exigências pretendidas, sem demonstração concreta de sua necessidade para a execução do objeto, poderia resultar em restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla concorrência.

Dessa forma, **não se verifica qualquer omissão ou irregularidade no instrumento convocatório quanto à ausência de exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário**, razão pela qual não procede a pretensão da impugnante.

3.4. Da Subcontratação

A impugnante requer a alteração das cláusulas editalícias para permitir expressamente a subcontratação de partes do fornecimento, especialmente aquelas relacionadas às adaptações e transformações dos veículos, sustentando que a ausência de tal previsão configuraria restrição indevida à competitividade.

Entretanto, não procede a alegação.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a subcontratação como direito subjetivo do particular, tampouco impõe à Administração Pública a obrigação de autorizar sua realização em todas as contratações.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração." (grifamos)

Observa-se que **a própria legislação condiciona a subcontratação à autorização da Administração**, evidenciando tratar-se de faculdade administrativa e não de imposição legal.

No caso concreto, o objeto licitado consiste na aquisição de veículos novos, completos e acabados, com especificações técnicas previamente definidas no Termo de Referência, não havendo previsão de contratação de etapas independentes ou de execução parcelada que justifiquem a necessidade de autorização prévia para subcontratação.

Ademais, o objeto licitado não consiste na contratação de serviços de adaptação, transformação ou implementação posterior sobre veículos fornecidos pela contratada, mas sim na aquisição de veículos completos, acabados e aptos ao atendimento das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Assim, não se verifica, no caso concreto, necessidade de previsão específica de subcontratação para a adequada execução do objeto.

Além disso, a impugnante limita-se a afirmar genericamente que determinadas adaptações e transformações poderiam demandar a participação de terceiros, sem demonstrar objetivamente quais exigências do Edital impediriam o fornecimento regular dos veículos ou restringiriam a participação de empresas aptas ao atendimento do objeto.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Importante destacar que eventual necessidade operacional do futuro contratado poderá ser analisada durante a execução contratual, observadas as disposições legais e contratuais aplicáveis, não havendo qualquer obrigatoriedade de que o Edital antecipe ou autorize genericamente hipóteses futuras e indeterminadas de subcontratação.

A Administração Pública possui competência para definir a forma de execução contratual mais adequada ao atendimento do interesse público, podendo, conforme as características do objeto, admitir ou não a subcontratação de parcelas específicas da contratação.

Assim, **a ausência de previsão expressa de subcontratação no instrumento convocatório não configura ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta à Lei nº 14.133/2021.**

Dessa forma, também **não procede a pretensão da impugnante neste ponto.**

3.5. Da Exigência de Fornecimento dos Veículos em Condição de Primeiro Emplacamento

A impugnante requer a exclusão da exigência de que o primeiro emplacamento dos veículos ocorra diretamente em nome da Administração, sustentando que o conceito de veículo "zero quilômetro" estaria relacionado exclusivamente à ausência de uso anterior do bem, e não à condição de primeiro proprietário constante do registro.

Defende, ainda, que a manutenção da exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame ao limitar a participação de empresas revendedoras ou distribuidoras.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que **a exigência impugnada encontra-se expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência, não se tratando de condição implícita, interpretação subjetiva da Administração ou exigência criada posteriormente à publicação do instrumento convocatório.**

Cumpre observar que a controvérsia acerca do conceito de veículo novo e da exigência de primeiro emplacamento não possui entendimento absolutamente uniforme nos órgãos de controle. Todavia, ainda que existam precedentes em sentido diverso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem reconhecendo que **a Administração pode definir**, motivadamente, as características do objeto pretendido, inclusive optando **pela aquisição de veículos destinados ao primeiro emplacamento**, desde que tal condição conste **expressamente do instrumento convocatório.**

A Administração definiu, de forma clara e objetiva, que os veículos deverão ser fornecidos em condição de primeiro emplacamento, com emissão da respectiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço/MG, condição integrante das características do objeto pretendido.

Nesse contexto, é importante destacar que **a definição das características do objeto constitui atribuição da Administração Pública, a quem compete avaliar suas necessidades, as condições do mercado e o interesse público envolvido na contratação.**

O tema já foi objeto de diversas análises pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconhece a discricionariedade administrativa para definir a amplitude da concorrência e as características do objeto, desde que observados os princípios da motivação, razoabilidade e interesse público.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Denúncia nº 1.095.462:

"Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos 'zero km'."



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

No mesmo julgamento, o Tribunal consignou:

"Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, o ente poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência."

Da mesma forma, no Processo nº 1.121.067, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assentou que:

"Compete ao gestor público, ao avaliar as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é caráter discricionário da Administração." (grifamos)

Verifica-se, portanto, que a própria jurisprudência do órgão de controle externo reconhece a possibilidade de a Administração optar pela aquisição de veículos destinados ao primeiro emplacamento, desde que tal condição esteja expressamente prevista no instrumento convocatório.

No presente caso, além de constar expressamente do Edital e do Termo de Referência, a exigência busca assegurar que os veículos sejam entregues diretamente à Administração em condição de primeiro registro e licenciamento, atendendo às características do objeto definidas para a contratação. Tal exigência visa assegurar a entrega dos veículos diretamente ao Município como primeiro proprietário registral, preservando as características originalmente definidas para o objeto da contratação.

Importante observar que a impugnante fundamenta sua pretensão principalmente em entendimentos jurisprudenciais que admitem interpretação diversa sobre o conceito de veículo novo. Contudo, a existência de entendimentos distintos não torna ilegal a opção administrativa adotada, especialmente quando amparada em precedentes igualmente válidos e provenientes do Tribunal de Contas competente para o controle externo desta Administração.

Além disso, a impugnante não demonstrou de forma objetiva que a exigência inviabiliza a competição ou impossibilita a participação de parcela significativa do mercado, limitando-se a sustentar interpretação jurídica diversa daquela adotada pela Administração.

Dessa forma, **considerando que a exigência encontra respaldo na discricionariedade administrativa reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como integra expressamente as características do objeto licitado, não se verifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.**

Assim, **não procede o pedido de exclusão da exigência de fornecimento dos veículos em condição de primeiro emplacamento.**

4 - CONCLUSÃO

Pelo que se pode verificar da análise dos argumentos apresentados, **as alegações da impugnante não demonstram a existência de ilegalidade, irregularidade ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.**

Quanto à exigência de Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015, verificou-se que a legislação aplicável não estabelece sua obrigatoriedade, tratando-se de faculdade administrativa cuja adoção depende de justificativa técnica específica, inexistente no presente caso.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Em relação ao Alvará de Funcionamento e ao Alvará Sanitário, constatou-se que tais documentos não constituem requisitos obrigatórios para a presente contratação, tampouco possuem relação direta com o objeto licitado, consistente na aquisição de veículos destinados ao transporte público coletivo municipal.

No tocante à subcontratação, verificou-se que a Lei nº 14.133/2021 não confere ao particular direito subjetivo à sua autorização, cabendo à Administração avaliar, de acordo com as características do objeto, a conveniência de admitir ou não tal possibilidade.

Por fim, **quanto à exigência de fornecimento dos veículos em condição de primeiro emplacamento**, constatou-se que a condição encontra-se expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência, integrando as características do objeto definidas pela Administração, além de encontrar respaldo na discricionariedade administrativa reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, **não se verifica qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de demonstrar ilegalidade, irregularidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, capaz de justificar a retificação do Edital ou a suspensão do certame.**

Cumprе ressaltar que a Administração Pública não está obrigada a adotar a solução pretendida pela impugnante, mas sim aquela que melhor atenda ao interesse público, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, circunstâncias que foram devidamente consideradas na elaboração do presente instrumento convocatório.

5 - DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA.**, por ser tempestiva, para, **no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2026 e de seus anexos.**

Determino a publicação da presente decisão no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, bem como sua juntada aos autos do processo licitatório, para conhecimento de todos os interessados.

São Lourenço/MG, 17 de junho de 2026.

Marcos Ramiro Mendes
Secretario Municipal de Planejamento
Autoridade Competente